



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720976/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente ADEMIR MANOEL MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 2.523,70, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 05, verifica-se que a referida revisão decorreu da apuração de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****15.745,28 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 02.

Diz que não concorda com a presente notificação de lançamento, pois há oito anos está se tratando da doença psoríase.

Afirma que as despesas médicas que realmente desembolsou no ano de 2008 superam as informadas em sua declaração de ajuste anual.

Assevera que não detém mais os recibos das despesas médicas, mas que pode informar as datas em que ocorreram e juntar depoimentos.

Requeru, ao fim, o cancelamento da presente notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que faz tratamento e tem diversos gastos, apresentando declarações e receita médica

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, foi apresentada declaração médica (e-fl. 29), receita médica (e-fl. 30) ou fotos (e-fls. 26/28), documentos que não são hábeis a comprovar as despesas médicas, sendo necessária a apresentação de recibos ou notas fiscais revestidos de todas as formalidades legais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny